



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057319-07.2024.8.26.0053, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CAIO VINICIUS CAMARGO SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.888

Apelação nº 1057319-07.2024.8.26.0053

Apelante: CAIO VINICIUS CAMARGO SANTOS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA

APELAÇÃO. Ação acidentária contra o INSS extinta sem julgamento do mérito. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação. Providência desnecessária. Interesse processual presente. Cessação de auxílio-doença em manutenção que atende ao requisito previsto no art. 129-A, II, “a”, da Lei nº 8.213/91. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do fato apresentado em juízo e, por outro lado, evidencia sua resistência na manutenção ou conversão em outro benefício, de acordo com o grau de incapacidade. Tema 350 de repercussão geral. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CAIO VINICIUS CAMARGO SANTOS contra r. sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação acidentária movida contra o INSS, pela não comprovação de novo requerimento administrativo.

O apelante sustenta ser desnecessária aludida providência, considerando que há auxílio-doença cessado.

Recurso respondido.

É o relatório.

A irrisignação prospera.

A exigência de comprovação de atual negativa de concessão de qualquer benefício acidentário deve ser afastada.

Assim dispõe o artigo 129-A, II, “a”, da Lei nº 8.213/91:

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
(...)

II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

a) **comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso**, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
(os destaques são meus)

Contudo, na situação objeto do presente recurso, não é o caso de se exigir nova prova de indeferimento ou de não prorrogação do benefício.

O autor alegou que está com sua capacidade laborativa comprometida por sequelas de acidente típico sofrido em 16/04/2008, durante a jornada de trabalho como alimentador de linha de produção, no qual lesionou o segundo dedo da mão direita.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 02/05/2008 a 31/08/2008 (fls. 35).

Nestas circunstâncias, **a cessação do auxílio-doença que o obreiro estava recebendo é suficiente como prova de indeferimento do benefício pertinente e de sua não prorrogação**, pois corresponde à negativa de manutenção do próprio benefício (caso precisasse dar continuidade ao tratamento médico e estivesse impossibilitado de retornar ao trabalho) ou, então, a resistência em conceder administrativamente novo benefício (em razão da alteração do grau de incapacidade).

Cabe salientar que **a situação trazida a juízo envolve matéria de fato já levada ao conhecimento da Administração** de maneira que a simples cessação do auxílio-doença basta para configurar o interesse de agir do autor, conforme o item 4 da ementa do v. acórdão que julgou o mérito do **RE nº 631.240 (Tema 350 de Repercussão Geral)**:

“Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”

A concessão de benefício acidentário não está sujeita a

decadência e nem à prescrição do fundo de direito (**Tema 313 de Repercussão Geral e ADI 6.096**), mas tão somente à prescrição quinquenal (**Tema Repetitivo 862 e Súmula 85 do STJ**).

Neste sentido, registro alguns precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **REsp nº 2.049.766** e **REsp 2.085.661**.

Cabe ainda ressaltar trecho de recente decisão oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“IV. Por sua vez, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 determina que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".

V. Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despidendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91.

VI. O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel.

Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013.

VII. Prevalece no STJ a compreensão de que o laudo pericial, embora constitua importante elemento de convencimento do julgador, não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial de benefício previdenciário. Adotando tal orientação: STJ, REsp 1.831.866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; REsp 1.559.324/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019.

VIII. Tese jurídica firmada: "O termo inicial do auxílio-doença deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício."

IX. Recurso Especial conhecido e provido, para, em consonância com a tese ora firmada, restabelecer a sentença.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. 1.729.555/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021; grifo no original.)

Registro, por fim, entre outras, as seguintes decisões monocráticas, em que foram apreciadas hipóteses análogas ao caso em tela, reconhecendo-se o interesse de agir dos segurados: REsp n. 2.023.043/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/10/2022; REsp n. 2.079.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/06/2023; REsp n. 2.054.875/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/03/2023; REsp n. 2.029.184/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria; DJe de 02/03/2023; REsp n.

2.110.738/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2023; e REsp n. 2.022.114/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/10/2022.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, **DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo o interesse de agir do recorrente, diante da desnecessidade do prévio requerimento administrativo,** determinar a devolução dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.”

(REsp n. 2.085.661, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 15/05/2024.)

Por fim, considero oportuno registrar que esta 17ª Câmara de Direito Público, com competência especializada para julgamento de demandas acidentárias contra o INSS, alterou o entendimento então adotado, para eliminar o critério de tempo entre a cessação do auxílio-doença e a propositura da ação. A propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A PRETEXTO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 350/STF. TEMA 660/STJ. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Recurso do segurado. Alegação de efetivo interesse de agir, a implicar desnecessidade de novo requerimento administrativo. Acolhimento. Preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Em se tratando de pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, dispensa-se o prévio

requerimento administrativo, considerando que a relação jurídica entre a parte segurada e o INSS já havia sido inaugurada. Pedido passível de formulação direta ao Juízo. Exceção prevista no RE nº 631.240/MG (Tema 350/STF), de repercussão geral e Tema 660/STJ. Resistência da autarquia manifestada. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003383-28.2024.8.26.0066; Relator: Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Agravo de instrumento – Trabalhadora – Apontamento da desnecessidade de prévio requerimento administrativo – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249555-31.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

APELAÇÃO. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. INTERESSE PROCESSUAL. Pedido de concessão de benefício acidentário. Existência de benefício cessado na via administrativa. Desnecessidade de novo requerimento administrativo ou de lapso temporal entre a cessão da benesse anterior e a propositura da ação. Precedentes do STJ. Preenchimento dos requisitos essenciais à configuração do interesse de agir. Tema 350/STF e Tema 660/STJ. Extinção afastada. Anulação da sentença. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001246-52.2024.8.26.0655; Relator: Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)

Não bastasse, o segurado formulou novo requerimento

administrativo (fls. 61) após o ajuizamento da demanda, não havendo, contudo, notícia sobre a resposta da autarquia.

Assim, impõe-se anular a r. sentença para regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator